

Processo nº 1741/2017

TÓPICOS

Produto/serviço: Electricidade

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Direito aplicável: Regime Legal Serviços Públicos Essenciais

Pedido do Consumidor: Correção da facturação apresentada a pagamento em Outubro/2016, no valor total de €158,02, devido a avaria do contador (desfasamento horário de 05H15).

Sentença nº 89/2017

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamadas)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado Julgamento, foram apreciadas as questões fundamentais que fazem parte do pedido, nomeadamente a correção da facturação e a avaria no contador que tem um desfasamento horário de 05H15.

O Tribunal, considerando que o horário normal de vazio se inicia, habitualmente, às 22h e termina às 07H, o que corresponde a 9H diárias em vazio e as restantes 15H correspondem ao período cheio e fora do vazio, cujo custo dos kWh é idêntico.

Considerando como provado o ponto 2 da reclamação, que não foi contraditado pela ---, o atraso era de 05H15, o que corresponde a um período superior a 1/3 do período de cheio fora do vazio. Resulta aqui que a reclamante pagou ao preço fora do vazio um consumo superior a 1/3 em relação ao vazio.

De acordo com os elementos fornecidos ao Tribunal pela ---, a reclamante consumiu, entre o início do contrato com a --- e a substituição do contador, 306 kWh no total, sendo 1.396 kWh no vazio e os restantes 1.610 kWh fora do vazio.

Conclui-se daqui que a --- facturou, em consequência da informação recebida pela ---, 537 kWh fora do vazio, que deviam estar enquadrados no vazio.

Feitas as contas relativas à diferença de preço do kWh, a reclamante tem a receber €59,25, em relação ao consumo que efectivamente fez.

Há ainda que ter em consideração o Anexo da Directiva 10/2012 da ERSE, relativa à Compensação aos Consumidores com Tarifa Bi-Horária Afectados por Anomalias de Contagem que, no caso, se reporta ao relógio de precisão inadequada.

Tendo em consideração que, como se depreende da facturação junta ao processo, do contrato da reclamante resulta que o escalão de potência contratada é de 6,9 kWh, a reclamante tem de receber da ---, para além do valor diferencial da energia consumida, mais €65,68 relativos à referida compensação, o que perfaz €124,93.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e condena-se a --- a pagar à reclamante o valor de €124,93.

O modo de efectuar o pagamento processar-se-á através da conta corrente.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 10 de Maio de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)